

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o inciso XII do art. 3º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial além dos contornos já traçados para a competência do CADE.

A atuação ministerial no campo da educação, inclusive sob a forma autárquica, não pode violar as disposições inscritas no art. 209 da Constituição Federal. A avaliação prévia de fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas e descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior não pode ser entendida como competência delineada no *caput* e incisos constantes do referido art. 209 da Constituição Federal.

Trata-se de evidente ingerência na atividade econômica, tornando-a constitucional não somente sob o ponto de vista do artigo anteriormente mencionado, mas à luz do disposto no art. 170 da Carta Magna.

Pelas razões ora expendidas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda, que saneia as

inconstitucionalidades apontadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN